

IDENTIDADE E PRIVACIDADE: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DIGITAL¹

Ritielle de Souza Zanuso²

Taciana Marconatto Damo Cervi³

Resumo: Nas últimas décadas, o direito passou a se reformular para atender as demandas de proteção dos direitos das pessoas, visando assegurar a plenitude de suas relações. Somado a isso, a promulgação da Constituição Federal de 1988 demonstrou ainda mais, a importância dos direitos individuais ao dispor sobre tais direitos, determinando a observância em todos os âmbitos e relações, inclusive no meio digital, que tem crescido significativamente nos últimos anos. Nesse cenário, o trabalho se dedica a estudar como as pessoas podem proteger o direito à identidade e à privacidade no ambiente digital. Para tanto, procede-se o estudo mediante adoção do método de abordagem dedutivo, método de pesquisa bibliográfico, utilizando-se da pesquisa indireta. Desse modo, observa-se que a utilização de métodos para proteção da identidade e da privacidade no ambiente digital possibilita o efetivo cumprimento das regras dentro do sistema virtual, garantindo que o usuário não seja tratado como um simples objeto, tendo a confiança de saber quais dados e, como seus

¹ Pesquisa resultado dos estudos no projeto de pesquisa “Biotecnologia e inteligência artificial em saúde no Brasil: transumanismo a partir dos direitos humanos”, que conta com fomento da FAPERGS.

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Santo Ângelo.

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito na URI campus de Santo Ângelo.

estão sendo tratados.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais; Identidade; Privacidade; Ambiente Digital.

IDENTITY AND PRIVACY: THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

Abstract: In recent decades, the law has been reformulate to meet the demands for the protection of people's rights, in order to ensure the fullness of their relationships. Added to this, the enactment of the 1988 Federal Constitution further demonstrated the importance of individual rights by legislating on these rights, determining compliance in all areas and relationships, including the digital environment, which has grown significantly in recent years. In this scenario, the present work is dedicate to studying how individuals can protect the right to identity and privacy in the digital environment. Therefore, the study is carried out by adopting the deductive approach method, bibliographic research method, using indirect research. Thus, it is observed that the use of methods for the protection of identity and privacy in the digital environment makes it possible to effectively comply with the rules within the virtual system, ensuring that the user is not treated as a simple object, having the confidence to know which and how your data is being handled.

Keywords: Fundamental Rights; Identity; Privacy; Digital Environment.

INTRODUÇÃO



ser humano, por ser eminentemente social, cria os mais diversos vínculos e relacionamentos, formando grupos, redes e sociedades diversas. Nesse passo, a evolução do

Direito Civil brasileiro, desde o período colonial, perpassa pelos mais diversos âmbitos dessas interações, buscando, via de regra, o estabelecimento de preceitos mínimos a serem observados nas relações privadas como garantia de organização e de equidade.

Todavia, considerando que a realidade dos fatos corre, diante da legislação que se renova de forma lenta, bem como que tal lentidão decorre também em virtude da segurança jurídica do ordenamento legislativo, se mostrou necessário um aparato legal que possa ser invocado em toda e qualquer relação, para que nenhum vínculo social ficasse desamparando, razão pela qual a Constituição Federal passou a se preocupar com tais questões.

Assim, os direitos fundamentais, preconizados nos Tratados Internacionais, ganharam espaço na legislação constitucional brasileira, constitucionalizando o direito civil a medida em que passou a disciplinar matérias predominantemente do direito privado, como direito de identidade e direito à privacidade. Nesse passo, tendo em vista que os avanços tecnológicos geraram novos espaços sociais, virtuais e de grande interação, a aplicação dos direitos fundamentais nessas relações passou a ser um debate cada vez mais necessário.

Desse modo, utilizando-se do método de abordagem dedutivo, método de pesquisa bibliográfico, bem como de pesquisa indireta, o presente trabalho objetiva responder o seguinte questionamento: como os indivíduos podem proteger os direitos fundamentais à identidade e à privacidade no ambiente digital?

Para tanto, primeiramente se analisa a evolução do Direito Civil Brasileiro, perpassando, posteriormente, ao estudo dos direitos fundamentais e sua aplicação nas relações jurídicas privadas. Por derradeiro, são tecidas considerações sobre as relações virtuais e os meios disponíveis para proteger a identidade e a privacidade dos usuários no espaço digital.

O CAMINHAR CIVIL CONSTITUCIONAL DO DIREITO

BRASILEIRO

O trabalho pretende explorar, inicialmente, o histórico Direito Civil brasileiro, perpassando as relações jurídico-privadas que invocam os direitos fundamentais. Nesse sentido, válido é o estudo do Código Civil de 1916 e as mudanças que o Código Civil promulgado em 2002 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro. Cabe, portanto, de início, identificar o período histórico vivido e o cenário de cada época.

O ser humano, nas palavras de Maria Helena Diniz, é um ser gregário por natureza, é um ser eminentemente social, não só pelo instinto sociável, mas também por força de sua inteligência que lhe demonstra que é melhor viver em sociedade para atingir seus objetivos. (2014). Nesse sentido, por não viver de forma isolada, mas sim em convivência, necessárias são as determinações que regram, limitam e ordenam a atividade dos componentes desses diversos grupos sociais, onde pode ser visualizado, desde a unidade tribal primitiva até a unidade estatal, a caracterização do fenômeno jurídico. (GONÇALVES, 2014).

Nesta senda, a normatização jurídica é traçada como uma realidade social, a qual é disciplinada hodiernamente pela instituição Estado, devendo estar em conformidade com a política da sociedade, para, assim, ser positivada, ou seja, pertencer ao ordenamento jurídico de um povo em uma determinada época. (DINIZ, 2014).

A partir desse viés, tem-se então um ordenamento oriundo de vários ramos da ciência jurídica, sendo um deles o Direito Civil. José Acir Lessa Giordani, ao tratar sobre o Direito Civil, explica que essa expressão é a tradução é pertencente do direito quiritário, aplicado somente nas relações jurídicas entre cidadãos romanos. (2008). Ao encontro desta afirmação, Maria Helena Diniz pondera que durante a era medieval, o Direito Civil sofreu concorrência do Direito Canônico, em virtude da autoridade legislativa da Igreja, passando a ter um sentido mais

estrito de ramo do direito privado, importante para as relações jurídicas entre particulares, a partir do século XIX. (2014).

No Brasil, durante o período colonial, foi utilizada a legislação de Portugal, o colonizador; com a declaração de independência, foi outorgada a Constituição Imperial de 1824, bem como, organizado um Código Civil e, posteriormente, uma Consolidação de Leis Civis. Contudo, desde 1823 a legislação lusitana denominada Ordenações Filipinas teve vigor no Brasil, tendo sido adotada até o início da vigência do Código Civil de 1916, em 1º de janeiro de 1917. (PINHEIRO, 1997).

O Código Civil de 1916, já revogado, foi inspirado na filosofia liberal e individualista contida nas codificações europeias dos séculos XVIII e XIX, com uma dogmática imune à instabilidade que fez o Brasil promulgar seis constituições, sem, contudo, mexer na legislação civil. Nessas circunstâncias, alterar o Código Civil sob a ótica de uma Constituição parecia uma proposta insana e temerária. (SCHREIBER, 2016). Tratava-se de um Código fruto de uma doutrina consagrada pelo Código de Napoleão, a qual inspirou o legislador brasileiro na elaboração de sua primeira legislação civil, marcada por ideias de fazer circular riquezas, adquirir bens, com expansão da própria inteligência e personalidade, sem restrições ou entraves legais, a exemplo. (TEPEDINO, 2006).

Contudo, estabilidade e a segurança que pairavam sobre o Código de 1916 não seriam eternas. (DINIZ, 2014). A nível mundial, a Europa entrava em declínio já na segunda metade do século XIX, o que a política legislativa brasileira veio a sentir em seguida, quando se mostrou necessária intervenção estatal na economia, que precisava repaginar o arcabouço jurídico civil. Essa conjectura levou o legislador, para manter o Código inalterado, à elaboração de lei extravagantes em número demasiado. (TEPEDINO, 2006).

Com o advento dos textos constitucionais, especialmente com a promulgação da Constituição de 1946, o Código Civil

vigente à época foi perdendo seu *status* de “Constituição de Direito Privado”, que detinha em razão das suas características, como a decorrente constitucionalização de seus princípios. Tal situação tornou-se ainda mais notória com a Constituição Federal de 1988, que previa, já no preâmbulo, um Estado Democrático com pilares alicerçados em valores sociais na busca por uma sociedade fraterna e, ao mesmo tempo, liberal, visando uma harmonia tanto na ordem interna quanto na demanda internacional. (LENZA, 2015).

De outro lado, por seguir os ditames franceses, o Código Civil de 1916 não possuía normas sobre os direitos da personalidade. Fazia referência somente ao direito de imagem, no tocante a retratos e bustos, a preservação do direito de correspondência, e, de forma inovadora, dispôs sobre direito moral ao autor. (BITTAR, 2015). Em decorrência desse processo de codificação, inaugurado com o Código Civil de 1916 e de descodificação, decorrente, principalmente, da Constituição Federal de 1988, percebe-se que “O direito civil, então, inclinou-se às contingências sociais criadas por leis especiais, acolhendo as transformações ocorridas, aluvionalmente, para atender às aspirações da era atual.” (DINIZ, 2014, p. 66).

Por ser um embate nítido, estudiosos começaram a pensar em um novo Código Civil, que dialogasse com as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com a Constituição Federativa do Brasil, sem deixar, contudo, de centralizar o indivíduo. (SCHREIBER, 2016). Neste contexto, após tentativas infrutíferas de revisar o Código Civil, o governo brasileiro formou uma nova comissão para elaboração de um novo projeto, tendo esse grupo, supervisão de Miguel Reale. Foi somente 26 anos depois, contudo, que passou a vigorar, então, o Código Civil de 2002, tendo como princípios básicos a socialidade, a eticidade e a operabilidade. (GONÇALVES, 2014).

De forma conjunta, tais princípios podem ser percebidos ao longo dos mais de dois mil artigos que compõem o Código

Civil. A socialidade tem como pano de fundo a necessidade de que em toda relação privada seja respeitada a função social, prevalecendo o interesse coletivo ante o interesse individual, quando estes estiverem em rota de colisão. A eticidade, por sua vez, busca maior respeito à dignidade humana, dando prioridade à boa-fé, seja ela subjetiva ou objetiva, visando a equidade nas relações. Já o princípio da operabilidade tem a função de tornar o Código operacional, de fácil compreensão para o operador do direito, por meio de uma escrita norteadada por cláusulas gerais e por conceitos abertos, possibilitando que o conceito seja preenchido à luz dos demais princípios norteadores da legislação. (DINIZ, 2014).

No entanto, por ter iniciado a elaboração desse novo Código durante o período ditatorial, quando da sua promulgação, o Código Civil já estava um tanto quanto defasado, conservando características como patrimonialismo, voluntarismo e individualismo (SCHREIBER, 2016), o que ressaltou ainda mais a necessidade de interpretar a norma civil através das “lentes constitucionais”, além do fator normativo vinculante entre os referidos dispositivos legais, bem como para promulgações de novas legislações específicas, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Visto como se deu a evolução, ainda que sucintamente, do Direito Civil no Brasil, com suas características marcantes ao longo dos tempos, a próxima seção se dedica ao estudo das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, frisando a repercussão dos direitos fundamentais da pessoa nos dispositivos da legislação civilista.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO PRIVADO: A PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES ABRANGIDAS PELO CÓDIGO CIVIL

Como já mencionado na subdivisão anterior, a Constituição Federal de 1988 foi determinante para a introdução de uma legislação civil mais humana e que pudesse espelhar a realidade que ela regula, sendo importante, nesse sentido, que o trabalho detenha um espaço para explorar a norma constitucional. Dessa forma, a presente seção se dedica à tecer considerações acerca das nuances principiológicas da Constituição Federal promulgada em 1988, as quais refletiram na necessidade de uma nova compreensão do Direito Civil.

Insta salientar, em um primeiro momento, que dentre as definições dos ramos do Direito e suas respectivas aplicabilidades, tem-se a diferenciação, principalmente por questões didáticas, entre o Direito Público e o Direito Privado. Essas definições levam em consideração a utilidade da norma, o fim e o interesse que ela possui. Nessa divisão, enquanto o Direito Privado disciplina os interesses particulares, de cada cidadão e cidadã, visando atender interesses individuais de cada um e cada uma, o Direito Público tem a premissa de tutelar o direito coletivo, o direito de interesse geral da sociedade. (GONÇALVES, 2014).

Porém, tal distinção foi se remodelando, a tal ponto que, nos tempos atuais, deixou de ser qualitativa e passou a ser meramente quantitativa. (TEPEDINO, 2006). Isso porque, não se pode olvidar que o Direito deve ser visto como um todo, e a interpretação dos diplomas reguladores do Direito Público e do Direito Privado deve ser realizada de forma conjunta. (GONÇALVES, 2014). Assim, superou-se o preconceito de que se reveste essa divisão, com premissa de que a “interpenetração do Direito Público e do Direito Privado caracteriza a sociedade contemporânea, significando uma alteração profunda nas relações entre o cidadão e o Estado” (TEPEDINO, 2006, p. 51), haja vista ter, como uma das premissas para efetivação da normal constitucional, o cenário social e as relações existentes, tanto públicas quanto privadas. (HESSE, 1991).

Ademais, Gustavo Tepedino procura explicar que essa

relação entrelaçada, de intervenção do Direito Público no âmbito privado, não significa uma excessiva regulamentação e imposição do primeiro em detrimento do segundo (2006). Em verdade, possibilita falar numa releitura dos institutos do Direito Privado, como o Direito Civil, sob a ótica do Direito Público, como o Direito Constitucional, na qual, ao tempo em que há um escalonamento vertical de normas, no qual a Constituição é tida como a norma que serve de fundamento de validade de todo ordenamento, há também uma eficácia horizontal de direitos fundamentais, aplicando estes às relações privadas. (LENZA, 2015).

Tal definição torna-se mais clara e objetiva ao analisar a força normativa das normas constitucionais. Tal poder, do qual a Carta Magna brasileira é dotada, vai além da sua necessidade de adaptação a uma determinada realidade em que há dominação de certos aspectos políticos, sociais e econômicos. Perpassa também o presente e o futuro, transformando-se em uma força ativa capaz de incorporar o espírito de seu tempo para orientar condutas previstas nos seus próprios escritos, preservando, contudo, a consciência de seus limites, pois, ainda que hierarquicamente superior, não é absoluta, sendo uma das forças normativas do Estado. (HESSE, 1991).

Neste cenário, pertinente se faz o estudo das propriedades entendidas como definidoras da Lei Maior para entender suas implicações na legislação civil. A Constituição de 1988 pode ser enquadrada em diversas concepções no tocante ao seu papel no sistema jurídico de um país. Pode ser tida como constituição-lei, que está à disposição do Poder Legislativo, constituição-fundamento, encarada como lei fundamental da sociedade, e a constituição-moldura, intermediária das definições supracitadas, servindo como limite para o legislador e como moldura para a jurisdição. (SILVA, 2002).

No mesmo íterim, a forma de utilização das escritas constitucionais mostra-se também como aspecto relevante, sendo necessário o entendimento acerca de sua função como

dogmática e como teoria. Dogmática por ser instrumento de trabalho do jurista responsável por ditar as regras de seu trabalho, embasar argumentos e construir estratégias; teoria, por ter o encargo de propiciar um pensar sobre a ciência constitucional e a ligação de seu objetivo tanto no plano pedagógico quanto no científico do direito constitucional, mostrando-se como um intertexto aberto. (CANOTILHO, 2003).

No tocante aos direitos fundamentais, tem-se que representam um avanço de suma importância na questão da busca por um país mais humano e fraterno para os brasileiros e para as brasileiras, pois “são um elemento básico para realização do princípio democrático.” (CANOTILHO, 2003, p. 290). Nesse sentido, Paulo Bonavides enfatiza que “os direitos fundamentais são o oxigênio das Constituições democráticas.” (2014, p. 383).

Para essa perspectiva civil-constitucional, que visa conhecer o Direito Privado através de um olhar que parte do Direito Público, com valores como a dignidade humana, solidariedade social, identidade e privacidade, questões individuais e ao mesmo tempo sociais, foi pensada uma metodologia de três pressupostos: “(a) a natureza normativa da Constituição; (b) a complexidade unidade do ordenamento jurídico e o pluralismo das fontes do direito; e (c) o desenvolvimento de uma renovada teoria da interpretação, de fins aplicativos.” (PERLINGIERI apud SCHREIBER, 2016, p. 9).

O item “a”, traz a importância do reconhecimento da aplicação dos princípios constitucionais nas relações privadas, seja de forma direta, seja de forma indireta, pois, conforme Schreiber, o Direito Civil não representa um mundo à parte, um campo jurídico guiado por valores próprios e autônomos, mas se insere no ordenamento jurídico, que é uno e gravita todo em torno do projeto constitucional. (2016). Logo em seguida, o pressuposto “b” se destina a explicitar a unidade complexa que é o ordenamento jurídico, esclarecendo que mesmo com fontes diversas, número de normas cada vez maior e especializadas, o

ordenamento é unitário, centrado sobre valores constitucionais. (SCHREIBER, 2016).

O terceiro, identificado como pressuposto “c”, mostra o entendimento de que a interpretação do Direito Civil à luz da Constituição tem como pano de fundo a eficácia na sistemática real da sociedade. Como bem colocou Schreiber:

[...] exige uma teoria da interpretação jurídica que, diferentemente da tradicional, não se limita a uma operação formalista, por meio da fria subsunção da situação fática à norma que a descreve de modo mais minucioso, mas que se mostre comprometida com a aplicação de todo o ordenamento jurídico a cada caso concreto, em uma busca permanente pela máxima realização dos seus valores fundamentais. (2016, p. 13).

Com esses pressupostos, tem-se, de forma crível, como a Constituição Federal de 1988 interferiu e interfere no entendimento da legislação civil, sendo um mecanismo de humanização do Código Civil, trazendo à tona a necessidade de observância dos direitos fundamentais e personalíssimos de seu texto na aplicabilidade da norma infraconstitucional, injetando dignidade às partes da relação privada regulada pelo Direito Civil.

Estudadas noções de Direito Público e de Direito Privado, assim como os mecanismos utilizados pela Constituição Federal para moldar o Direito Civil sob um novo ângulo, passe-se à assimilar esses entendimentos na ótica de uma sociedade onde se reconheça a importância da proteção dos direitos fundamentais personalíssimos de cada indivíduo para a construção de uma sociedade mais digna, humana e fraterna, como o direito à identidade e o direito à privacidade, especificadamente no ambiente virtual, que tem se expandido cada vez mais como meio de interação entre as pessoas na atualidade.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E AMBIENTE DIGITAL: A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DA IDENTIDADE E DA PRIVACIDADE NO MEIO VIRTUAL

Perpassado todo histórico legislativo acerca dos direitos

fundamentais no Brasil, o estudo se volta à sociedade atual, marcada pelo avanço tecnológico da internet e as relações estabelecidas no ambiente virtual. Nesse passo, se analisa quais práticas e cuidados podem ser tomados para proteger direitos, como o direito de identidade e o direito de privacidade, nos espaços digitais.

Os direitos fundamentais, também denominados de direitos do homem, refletem um ser humano que merece proteção em virtude de sua grandeza em potencial, o que está intrinsecamente ligado à democracia e à paz, pois, ao mesmo tempo que o protecionismo dos direitos do homem é esteio para constituições democráticas, a paz é elemento essencial para a efetivação dos direitos do homem, seja em cada Estado, seja no âmbito do sistema internacional. (BOBBIO, 2004). Sobre essa proteção do ser humano, importa ainda tecer considerações sobre a concepção kantiana, na qual a dignidade da pessoa humana tem sentido em considerar a pessoa como um fim, não como meio, repudiando-se “qualquer espécie de coisificação ou instrumentalização do ser humano.” (SARLET, 2012, p. 45).

A autonomia para Kant é o fundamento da dignidade da pessoa ou de qualquer outro ser racional, ou seja, a ideia de autonomia precede à própria noção de dignidade e tem como significado a capacidade de todo ser racional de ser legislador universal e estar, simultaneamente, submetido à legislação por si criada. (Apud MOREIRA, 2016). Diante da perspectiva mencionada, merece guarida a livre configuração da personalidade do indivíduo, a qual não é somente o Estado que deve respeitar; os particulares também estão vinculados ao direito fundamental do livre desenvolvimento da personalidade no campo das relações privadas. A isso se denomina eficácia horizontal dos direitos fundamentais, devendo ser observadas as escolhas existenciais, tomadas pela pessoa humana na livre configuração da sua identidade. (MOREIRA, 2016).

A dignidade da pessoa, neste cenário, é uma qualidade

intrínseca do ser, na qual não há a possibilidade de ser concedida por um ordenamento jurídico, mas, ao invés de concessão, o ordenamento traz garantias de respeito, de reconhecimento e de proteção para que haja a promoção da dignidade e não sua violação. (SARLET, 2012). Tem-se no direito fundamental um espaço interno no qual a pessoa pertence a si própria e que não pode ser interferido por aspectos exteriores, entendido em conjunto com um mínimo de relação comunicativa com o outro que não pode sofrer uma limitação total e duradoura; essa é a essência da dignidade e que embasa o direito à identidade e o direito à privacidade. (MOREIRA, 2016).

Nesta senda, cria-se um padrão de interpretação das normas infraconstitucionais que coloca valores humanos e de dignidade como centro de toda uma compreensão de leis. Destarte, com o avanço da tecnologia e a entrada do mundo em um período denominado como sendo “era digital”, trouxe meio de relacionamentos diferenciados, em um ambiente virtual onde a necessidade de proteção dos direitos fundamentais personalíssimos como a identidade e a privacidade se tornam ainda mais importante, haja vista a linha tênue que caracteriza o usuário como ser dotado de direito ou como sendo um objeto utilizado para proveito econômico de terceiros.

Sob o aspecto, importante visualizar o ambiente digital como um modo de formação da sociedade, uma sociedade de nível global, uma vez que possibilita a interação entre diversas pessoas ao redor do planeta, a denominada “rede”. Assim, a pessoa, ator social, passa a ser vista também como um ator-rede, que se movimenta nesse complexo de comunicação virtual. (DI FELICE, 2021).

Dessa forma, os avanços da inteligência artificial acabaram causando consequências diretas em muitos setores, como a economia, a política e a cultura (MOROZOV, 2021), fazendo com que muitas mudanças, que pareciam ser impossíveis, fossem realizadas. (VÉLIZ, 2012), Nesse sentido, tem-se que:

Em um contexto comunicativo em que a produção de dados

passou para as rede informáticas, por meio das formas de aprendizado de “máquinas” e das técnicas de reprodução automática de grandes quantidade de dados (*big data*), a forma comunicativa deixa de estar enquadrada na esfera das geometrias informativas disseminativas, baseada em emissores e público receptadores. As estratégias de comunicação política, em seguida a tais transformações, também assumem formas diferentes. Não se baseiam mais apenas nos fluxos e nas estratégias de comunicação unidirecionais, capazes de influenciar a opinião pública. Não se trata mais de comunicar uma decisão ou uma mensagem ao público, Dentro das ecologias de dados, a estratégia comunicativa política assume as formas da escuta. Sendo possível acessar em tempo real dados de todos os tipos, relacionados a estados de ânimo, tendências emergentes e solicitações dos cidadãos (a partir das informações digitais produzidas pelos *softwares* de análise que oferecem dados sobre “rastreamento de usuários”, ou “*training* do internauta”), a prática comunicativa predominantes da política torna-se a da antecipação, semelhante ao sistema gerado por *third-party cookies*. (DI FELICE, 2021, p. 98).

Assim, no tocante aos de direitos fundamentais, cuja busca por efetivação vem ocorrendo há décadas, acaba por passar também o ambiente virtual, uma vez que o digital está tão presente do cotidiano das pessoas que se mostra de relevância ímpar a aplicação de posturas mais protetiva da identidade e da privacidade pelos usuários, pois a falta de cuidado ao navegar na internet transforma o usuário em um objeto, onde o objetivo é capturar a maior quantia de dados possíveis.

Nesse passo, Carissa Véliz pontua atitudes a serem tomadas pelos, usuários da internet, visando o respeito à identidade e a privacidade, enfatizando que se houver cooperação das pessoas na busca por alternativas favoráveis à privacidade, tais meios irão prosperar, destacando, ainda, que a falta de cuidado com a identidade e a privacidade no ambiente digital, pode levar para uma sociedade de extrema em termos de vigilância sobre tudo que os usuários pensam e sentem (2012), o que vai de encontro com toda a luta por direitos fundamentais traçada nos últimos tempos.

Não se pode olvidar que o crescimento econômico possui ligação direta ao acesso à rede, haja vista que os locais com as maiores taxas de desemprego são os locais com os menores acesso/disponibilidade à banda larga, o que também causa impactos no âmbito político, motivo pelo qual a tecnologia precisa ser tratada como causa social, com regulamentação legal e com fiscalização pelos próprios usuários. (SMITH; BROWNE, 2020).

Acerca da privacidade e da identidade, destaca-se o respeito à privacidade do outro como um passo importante para proteção desse direito fundamental, tendo cuidado ao manusear dados de terceiros, como por exemplo, pedindo a autorização para postar uma foto em que aparecem outras pessoas, ou até mesmo quando envolve crianças e adolescentes. Nesse sentido, ressalta-se que o exemplo deve iniciar por cada um que busca ter maior privacidade dentro do espaço digital, onde se aprende a “dizer não”, ler com cautela os termos de uso antes de simplesmente aceitá-los e, em havendo resistência do site na coleta de informações que não se quer compartilhar, que se busque em outro endereço eletrônico a informação que se procura. (VÉLIZ, 2012).

De mais a mais, denota-se que ao proteger a privacidade no meio digital se acaba, por conseguinte, a garantir a efetivação do direito de identidade das pessoas, pois ao adotar uma postura ativa de respeito ao próximo, cria-se uma relação de confiança onde o outro saberá que não terá divulgadas informações sobre sua personalidade sem a sua respectiva autorização.

Assim, o uso de ferramentas alternativas que restringem ou, ao menos, diminuem o acessos aos dados pessoais pela rede em geral, são mecanismos favoráveis para preservação da identidade das pessoas, como é o caso da utilização de criptografia de ponta a ponta, navegação em provedor de confiança, que não trabalha com venda de dados, bem como a realização de revisão periódica da configuração de dados dos serviços utilizados,

fazendo uma espécie de “faxina” em dados que não são mais necessários ter compartilhados, não podendo olvidar que a escolha de senhas fortes e diferentes também são meios eficazes de proteção da identidade e da privacidade no meio digital. (VÉLIZ, 2012).

Desse modo, a escolha, pelos usuários, de atitudes que visam a proteção da identidade e da privacidade no ambiente digital, possibilita o estabelecimento e o cumprimento de regras dentro desse sistema, fazendo com que sejam respeitados os direitos fundamentais, para que o sentimento de insegurança ao navegar nas redes seja substituído pela confiança de saber quais dados e como esses dados estão sendo tratados.

CONCLUSÃO

O caminhar legislativo, visando a proteção das pessoas, tem passado por muitas décadas de estudo e mudanças. No âmbito do Direito Civil, por exemplo, passou-se a enxergar as relações entre civis para além das finalidades das mesmas, preceituando que a proteção das pessoas nos vínculos que essas formam possui relevância significativa tanto para o desenvolvimento individual quanto para o desenvolvimento do social, como humanidade.

Nesse aspecto, a inserção dos direitos fundamentais no rol de matérias disciplinadas pela Constituição Federal de 1988, reforçou ainda mais a necessidade de observar e respeitar os direitos personalíssimos nas relações privadas, especialmente nos novos ambientes propiciados a partir dos avanços tecnológicos, uma vez que hodiernamente, o meio digital é uma realidade cada vez mais predominante na sociedade, com grupos e redes das mais diversas formas de relações, as quais também precisam de regulamentação por meio do direito.

Ademais, os usuários - pessoas dotadas de personalidade e subjetivismo, ao inserir informações pessoais, podem ser

objetificados quando suas informações são utilizadas por terceiros para fins econômicos, o que enfatiza ainda mais a adoção de medidas cautelares quando da navegação na rede digital.

Desse modo, diante do questionamento acerca dos meios para proteção dos direitos fundamentais à identidade e à privacidade no ambiente virtual, chega-se à conclusão de que, uma postura mais ativa do usuário, no sentido de não aceitar todas as imposições naquele ambiente virtual para acesso, bem como a adoção de hábitos como deletar dados que não precisam ser usados no momento e sempre questionar terceiros quando inserir informações ou imagens na rede em que esses estejam envolvidos, são métodos possíveis e que, se incorporados como uma cultura no ambiente virtual, o tornam mais confiável e asseguro.

Nesse cenário, a imposição da observância dos direitos fundamentais pelos usuários se mostra como forma de resguardar os mesmos dentro do ambiente digital, para que a sociedade não se torne em um espaço de total e ininterrupta vigilância, havendo atitudes que funcionam como excelentes ferramentas para controlar as informações disponibilizadas na rede digital, atitudes que devem partir de uma postura mais ativa de cada usuário desse meio de comunicação.

Isso porque, nem toda tecnologia é ruim ou negativa, ao mesmo tempo que para um mundo onde há privacidade não significa que esse tenha de ser um espaço onde não há tecnologia. Nesse sentido, para que o ambiente virtual acrescente positivamente à vida dos usuários, é necessário que ele funcione para os cidadãos, e não ter como finalidade principal os anunciantes, respeitando os direitos dos usuários, as democracias liberais e, conseqüentemente, a identidade e a privacidade de cada um que utiliza do meio digital.

Assim, a partir da cautela e do zelo dos usuários, é possível rumar para uma sociedade em que haja respeito à identidade e à privacidade dos usuários do ambiente virtual, para que esses possam ter confiança ao utilizar dessa forma de

comunicação para estabelecer suas relações e se desenvolver como indivíduo digno também no ciberespaço.



REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 18. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra/Portugal: Almedina, 2003.
- DI FELICE, Massimo. *A cidadania digital: a crise da ideia ocidental de democracia e a participação nas redes digitais*. 1. ED. Paraná: Paulus, 2021.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Volume 1: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GIORDANI, José Acir Lessa. *Curso básico de Direito Civil: parte geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Volume 1: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MOREIRA, Rodrigo Pereira. *Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: proteção e promoção da pessoa humana*. Curitiba: Juruá, 2016.

- MOROZOV, Evgeny. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. Traduzido por Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.
- PINHEIRO, Waldomiro Vanelli. *Teoria Geral do Direito Civil*. Frederico Westphalen: URI, 1997.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Org.). *Direito Civil Constitucional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SMITH, Brad; BROWNE, Carol Ann. *Armas e ferramentas: O futuro e o perigo da era digital*. Traduzido por Cibelle Ravaglia. Rio de Janeiro: Atlas Books, 2020.
- TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil*. Revista de Direito do Estado. 2006, n. 2, p. 37-53. Disponível em: http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2018/03/TEPEDINO_Premissas-metodologicas-para-a-constitucionalizacao-do-Direito-Civil.pdf. Acesso em: 21. mai. 2023.
- VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é o poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*. Tradução Samuel Oliveira, Ricardo Campos, 1 ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2012.